



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

**PROCESSO Nº 3001371-03.2023.8.06.0000**

**AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS**

**RÉU: BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO**

**RELATOR: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuidam-se os presentes autos de Agravo de Instrumento, manejado pela Câmara Municipal de Pacajus pretendendo reformar a decisão liminar proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacajus, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 3000409-57.2023.8.06.0136, que deferiu o pedido liminar requerido pelo autor, ora agravado, nos seguintes termos:

*Desse modo, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da decisão da sessão de julgamento do processo de cassação nº 02/2023, realizada em 21/09/2023, na Câmara Municipal de Pacajus, bem como suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2023, de 21 de outubro de 2023, com a devida reintegração do impetrante e de seu vice aos seus cargos.*

Irresignada com a decisão, a edilidade ré ajuizou o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, sustentando, em suma, que, de acordo com o Regimento Interno da Câmara, assim como ocorre em outras instituições, como o STF, o STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, a aprovação da ata de sessão ordinária somente deve ocorrer na sessão seguinte, estando em coerência com o Decreto-Lei nº 201/67, que somente exige a lavratura, não a aprovação da ata na mesma sessão de votação.

Outrossim, consoante o RICMP (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pacajus), a ata não deve ser submetida a votação, de forma que não podem os vereadores alterar seus votos na sessão seguinte.



Argumenta ainda, a agravante, que existem provas concretas, quais sejam, vídeos e áudios da sessão de votação, em 21/09/2023, que comprovam a presença do Vereador Ronaldo Maia Martins na mesma e que este votou pela cassação do mandato do agravado, de maneira que a retificação, na sessão de 05/10/2023, visou justamente corrigir o equívoco da ausência de seu nome na ata.

De mais a mais, defende que não há qualquer irregularidade em a então nova Presidente da Câmara Municipal, que não conduziu a sessão de votação da cassação, submeter a ata a aprovação e retificação do Plenário na sessão seguinte.

Por fim, de mesmo modo, alega que não há qualquer irregularidade no fato de o suplente de uma vereadora já licenciada, a qual participou da sessão de votação da cassação, tenha participado da sessão de aprovação da ata, uma vez que, consoante ao Regimento Interno da Casa Legislativa, o mesmo não poderia impugnar o referido documento.

Suscita, pois, com isso, a edilidade agravante, que os fundamentos utilizados para a concessão da liminar não encontram amparo no Decreto-Lei nº 201/67 nem no RICMP. Assim como, o perigo da demora se sustenta no fato de que a manutenção do agravado e de seu vice em seus respectivos cargos na Chefia do Poder Executivo violam a legislação retromencionada. Por tais motivos, pede a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pela recorrente.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, nos autos da ação de mandado de segurança, o juiz deferirá medida liminar quando demonstrado pelo impetrante a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (aparência do direito e perigo da demora), de forma cumulativa, simultânea, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

Nos presentes autos o pleito gira em torno de supostas irregularidades no processo de cassação nº 02/2023 em relação às sessões de votação, ocorrida em 21/09/2023, e de aprovação da ata, em 28/09/2023, e de retificação do referido documento, em 05/10/2023, voltado à cassação do mandato do Prefeito do Município de Pacajus e de seu vice.

*In casu*, entendo demonstrada a plausibilidade do direito vindicado pela edilidade recorrente. Voltando-se o olhar aos autos, verifica-se que, de fato, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pacajus (ID 8102320), em seu art. 157, e os argumentos suscitados pela agravante, a aprovação da ata deve ocorrer na sessão seguinte à de votação, não havendo qualquer ilegalidade quanto a isso. Observe o que aduz o referido dispositivo regimental:



*Art. 157 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, quarenta e oito horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.*

Inclusive, à luz do Decreto-Lei nº 201/1967, tal como demonstrado, é estabelecida apenas a necessidade de lavratura da ata na mesma sessão de votação da cassação, segundo, expressamente, consta em seu art. 5º, inciso VI, *in verbis*:

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*(...)*

*VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. (grifei)*

É nesse caminhar também a disposição contida no *caput* do art. 153, RICMP, que também determina a lavratura da ata na sessão, *ipsis litteris*:

*Art. 153 – De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário. (grifei)*

De mais a mais, é suficientemente concreta a prova da presença do Vereador Ronaldo Maia Martins (Ronaldo Frios) quando da sessão de deliberação da cassação do mandato do prefeito, por meio da análise do vídeo da sessão acessível mediante o Qr Code contido nos autos (ID 8100731, pg. 13).

As demais supostas irregularidades procedimentais apontadas pelo autor, ora agravado, quais sejam, o fato de a sessão de votação da cassação e a de aprovação da ata terem sido realizadas sob distintas presidências na Câmara e de o suplente de uma vereadora ter participado desta última sem estar presente na anterior, não encontram, em sede de análise sumária, o devido respaldo, haja vista a demonstrada impossibilidade, de acordo com o § 5º, do art. 157, do RICMP, de impugnação da ata por vereador ausente na sessão anterior. Veja:

*Art. 157 – (...)*

*(...)*



§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente da sessão a que a mesma se refira.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação vislumbro caracterizado no presente caso concreto por força da necessidade de observância à decisão administrativa emanada pelo Poder Legislativo do Município de Pacajus, na qual não se constata, ao menos, nesse momento processual, qualquer ilegalidade.

Nessa esteira, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. EXCEPCIONAL INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a segurança pleiteada em writ impetrado em face de atos emanados pela Presidente da Comissão Processante, instaurada pela Portaria nº 005/2018, tendo em vista a suposta prática de infração político-administrativa (art. 4º, VII, VIII, e X, do Decreto-Lei 201/67), com vistas à cassação do mandato eletivo do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, ora recorrente. Cinge-se à controvérsia à ilegalidade da intimação por edital do impetrante quanto à sessão de julgamento a ser realizada pela Câmara de Vereadores no bojo do procedimento político administrativo de cassação de mandato do Prefeito Municipal. 2. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão. 3. O processo de cassação do Prefeito está sujeito a prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, de modo que não pode ser suspenso ou prorrogado, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Justamente em razão deste prazo peremptório de 90 dias é que, não obstante seja obrigatório observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se pode aplicar ao processo político de cassação de mandato de Prefeito o mesmo rigorismo do processo judicial no que toca ao esgotamento dos meios de intimação pessoal antes de proceder-se à intimação por edital. 4. No caso em apreço, o que se denota é que, conforme a "Ata da segunda reunião extraordinária" da Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo (e-STJ, fl. 248/250), a Comissão Processante da Câmara de Vereadores não encontrou o Prefeito em sua residência e nem na sede da Prefeitura para proceder à sua intimação pessoal acerca da data da sessão de julgamento do processo de cassação de mandato. Em sequência, tentou de maneira célere intimar o ora recorrente e seu procurador, através do envio de mensagens eletrônicas por e-mail e pelo aplicativo WhatsApp ao Prefeito e a seu procurador. Ademais, procedeu-se à entrega do edital de convocação e mandado de notificação à Secretária Municipal de Administração e Planejamento do Município, Aline Dias de Sá, filha do Prefeito Municipal, para ciência e publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal. Diante de tais circunstâncias fáticas e da necessidade de celeridade da tramitação do processo político*



administrativo de cassação de mandato de Prefeito, pois o artigo 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67 estipula um prazo máximo de 90 dias para sua tramitação, mostra-se justificada a intimação editalícia do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores. 5. Deve se proceder à interpretação sistemática do inciso IV do artigo do 5º Decreto-Lei 201/67 (que prevê a intimação pessoal do denunciado) e do inciso VII do mesmo dispositivo legal (que impõe a conclusão do procedimento dentro do prazo de 90 dias), para se possibilitar que, em situações excepcionais, como é o caso dos autos, se possa efetivar a intimação editalícia do denunciado, de modo a não inviabilizar a conclusão do procedimento no prazo peremptório legalmente imposto. 6. Em relação à regularidade da intimação por edital, é incontroverso nos autos que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo localizam-se no mesmo prédio, de modo que é razoável concluir que a afixação do edital de convocação do Prefeito no mural da Câmara Municipal cumpre seu papel de garantir a ciência do Prefeito Municipal quanto à data da sessão de julgamento do processo de cassação de seu mandato. 7. A comprovação das alegações relativas à existência de murais separados para a Prefeitura e a Câmara e à ausência de provas de tentativa de intimação pessoal e de ocultação do prefeito e de seu procurador para não receber a intimação demandaria dilação probatória, o que é inviável no bojo de mandado de segurança, em que são necessárias provas pré-constituídas das situações e fatos que demonstrem a existência do alegado direito líquido e certo do impetrante. 8. Destarte, conclui-se que não há falar em qualquer violação ao devido processo legal ou aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no tocante à intimação do impetrante, ora recorrente, acerca da sessão de julgamento pela Câmara dos Vereadores. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 61.855/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.) (grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PEDIDO LIMINAR. CASSAÇÃO DE PREFEITO. NULIDADES NO TRAMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 2. No caso dos autos, o recorrente defende a nulidade do processo administrativo a partir do recebimento da denúncia por violação às normas do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores. Para tanto, assevera que não houve descrição precisa dos fatos na denúncia, que foi admitida pelos legisladores em menos de 24 horas de sua apresentação. 3. As teses do recorrente acerca das normas regimentais não são evidentes, o que impede a demonstração de fumus boni iuris. Ademais, no âmbito do processo administrativo, admite-se o indeferimento de provas protelatórias ou desnecessárias, ainda que tenha natureza disciplinar. **Por fim, as nulidades defendidas na instrução do processo administrativo não demonstraram prejuízos à defesa do ora recorrente. Contudo, não se deve declarar a nulidade de ato realizado em processo administrativo quando não evidenciado prejuízo.** 4. Como a fundamentação do acórdão a quo e as teses presentes no recurso ordinário não indicam flagrante ilegalidade na denegação da ordem, não há os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n.*



Destarte, infere-se, em sede de análise sumária, que **se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo em relação à decisão do juízo primevo**, posto que diante do exame dos autos, percebe-se que goza de plausibilidade os argumentos suscitados pela edilidade recorrente.

Cumpre ressaltar que não se está a analisar o mérito da causa, a partir de um exame profundo da controvérsia objeto dos autos. Cuidando-se de agravo de instrumento, o exame ora exposto é meramente superficial e restrito à plausibilidade jurídica do direito alegado, levando-se em conta o contorno fático traçado na origem, com o fito de apreciar a existência ou não dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

**ISSO POSTO**, concedo o efeito suspensivo pleiteado, ante a constatação dos requisitos autorizadores, determinando a imediata sustação dos efeitos da decisão vergastada, de modo que subsista a eficácia do Decreto Legislativo nº 02/2023, o qual estabeleceu a cassação do mandato do Prefeito, ora agravado, e do Vice-Prefeito do Município de Pacajus.

Intimem-se as partes da presente decisão. Ocasão em que será intimada a parte agravada para apresentar – querendo – contrarrazões ao presente Instrumento, no prazo legal, conforme previsto no art. 1019, inciso II, do CPC.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para fins de manifestação, nos moldes do art. 1.019, inciso III, do CPC.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 6 de novembro de 2023

**PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

**Desembargador Relator**

